SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2647106 - SP(2024/0172135-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	R A D
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO - SP190675
AGRAVADO	:	T V S
ADVOGADOS	:	HIGOR FERREIRA MARTINS - SP356052
		GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA - SP356391
INTERES.	:	E C DE R S

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. JUSTA CAUSA POR ATAQUE HACKER À AASP. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por extemporaneidade, ante a ausência de comprovação de feriado local no ato de interposição com base no art. 1.003, § 6º, do CPC.

2. A controvérsia envolve ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos.

3. A Corte de origem manteve a decisão que indeferiu a devolução de prazo para apelação e negou provimento ao agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 223 do CPC por negativa de devolução de prazo diante de ataque hacker à AASP que teria impedido a ciência da sentença e a prática do ato no prazo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se imediatamente a Lei n. 14.939/2024 ao art. 1.003, § 6º, do CPC, reconhecendo a sanabilidade do vício de comprovação de feriado local e a tempestividade do recurso especial.

6. No mérito, incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda reexame de fatos e provas.

Documento eletrônico VDA54870194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:54:12
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 8a931d30-b783-4078-bb56-655bb7a2a98d

7. Também incide a Súmula n. 83 do STJ, por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência de que a intimação se aperfeiçoa com a publicação no órgão oficial, não configurando justa causa falha em serviço privado (AASP).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Lei n. 14.939/2024 ao art. 1.003, § 6º, do CPC para permitir a correção do vício formal de comprovação de feriado local e reconhecer a tempestividade do recurso. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a análise da justa causa por ataque hacker demanda reexame de fatos e provas. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois a intimação se aperfeiçoa com a publicação no Diário da Justiça eletrônico e falhas em serviços privados não configuram justa causa."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 223, 272, 1.003 § 6º e 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.777.960/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54870194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:54:12
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 8a931d30-b783-4078-bb56-655bb7a2a98d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2647106 - SP (2024/0172135-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	R A D
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO - SP190675
AGRAVADO	:	T V S
ADVOGADOS	:	HIGOR FERREIRA MARTINS - SP356052
		GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA - SP356391
INTERES.	:	E C DE R S

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. JUSTA CAUSA POR ATAQUE HACKER À AASP. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por extemporaneidade, ante a ausência de comprovação de feriado local no ato de interposição com base no art. 1.003, § 6º, do CPC.

2. A controvérsia envolve ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos.

3. A Corte de origem manteve a decisão que indeferiu a devolução de prazo para apelação e negou provimento ao agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 223 do CPC por negativa de devolução de prazo diante de ataque hacker à AASP que teria impedido a ciência da sentença e a prática do ato no prazo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se imediatamente a Lei n. 14.939/2024 ao art. 1.003, § 6º, do CPC, reconhecendo a sanabilidade do vício de comprovação de feriado local e a tempestividade do recurso especial.

Documento eletrônico VDA53710895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/01/2026 12:13:25
Código de Controle do Documento: 242f32f8-59ae-4e05-b0dd-253d29dfa79c

6. No mérito, incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda reexame de fatos e provas.

7. Também incide a Súmula n. 83 do STJ, por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência de que a intimação se aperfeiçoa com a publicação no órgão oficial, não configurando justa causa falha em serviço privado (AASP).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Lei n. 14.939/2024 ao art. 1.003, § 6º, do CPC para permitir a correção do vício formal de comprovação de feriado local e reconhecer a tempestividade do recurso. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a análise da justa causa por ataque hacker demanda reexame de fatos e provas. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois a intimação se aperfeiçoa com a publicação no Diário da Justiça eletrônico e falhas em serviços privados não configuram justa causa."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 223, 272, 1.003 § 6º e 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.777.960/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por R A D contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por extemporaneidade, por ausência de comprovação de feriado local no ato de interposição, nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos (fls. 63-70).

O julgado foi assim ementado (fl. 64):

> Agravo de Instrumento. Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e Estéticos. Decisão que indeferiu o pedido de devolução de prazo. Alegação de ataque hacker à AASP. Ausência de intimação para apresentação de recurso em decorrência

Documento eletrônico VDA53710895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/01/2026 12:13:25
Código de Controle do Documento: 242f32f8-59ae-4e05-b0dd-253d29dfa79c

de ataque hacker ao site da AASP. Os atos judiciais são publicados no Diário da Justiça Eletrônico, em que consta a identificação do processo, do advogado, não se podendo alegar a ausência de intimação, posto que não há como substituir a obrigatoriedade de observar o Diário Oficial Eletrônico. Diante do ataque hacker sofrido, o patrono deveria se acautelar e ter acompanhado os atos processuais através de consulta ao DJE. O fato de não ter o nobre patrono da recorrente, recebido a intimação através da AASP, não modifica os termos da questão, pois, no sistema processual em vigor, a intimação é concretizada, tão somente, pela publicação dos atos no órgão oficial (artigo 272 do CPC). Precedentes desta C. Corte. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 223 do Código de Processo Civil, porque os julgadores teriam contrariado a disciplina da justa causa ao indeferirem a devolução de prazo diante do ataque hacker à AASP que teria inviabilizado a ciência da sentença e a prática do ato dentro do prazo.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a justa causa e se restabeleça o prazo para interposição de apelação).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial foi interposto contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento manejado nos autos de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de devolução de prazo para interposição de recurso de apelação.

No Tribunal de origem, o recurso especial foi considerado intempestivo ao fundamento de que, embora alegada a ocorrência de feriados locais e de suspensão do expediente forense, não houve a respectiva comprovação no ato da interposição, nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, na redação então vigente.

Todavia, tal entendimento não mais subsiste diante da superveniência da Lei n. 14.939/2024, que conferiu nova disciplina ao § 6º do art. 1.003 do CPC,

Documento eletrônico VDA53710895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/01/2026 12:13:25
Código de Controle do Documento: 242f32f8-59ae-4e05-b0dd-253d29dfa79c

passando a estabelecer que o recorrente deverá comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, mas que, na ausência dessa comprovação, o tribunal deverá determinar a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo quando a informação já constar do processo eletrônico.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, firmou entendimento no sentido de que a alteração promovida pela Lei n. 14.939/2024 constitui fato novo de natureza processual, com aplicação imediata aos processos em curso que ainda não tenham transitado em julgado e que discutam a aferição da tempestividade recursal.

No caso em exame, verifica-se que os feriados locais e as suspensões do expediente forense indicados pela parte recorrente foram oficialmente instituídos pelo Tribunal de origem, por meio de atos normativos regularmente editados, os quais prorrogavam os prazos processuais cujo termo inicial ou final recaísse nas datas apontadas. Referidos atos foram posteriormente juntados aos autos (fls. 93 e 99), inexistindo controvérsia quanto à efetiva suspensão do prazo e à correta contagem do lapso recursal.

Assim, ainda que a documentação comprobatória não tenha sido apresentada no exato momento da interposição do recurso especial, cuida-se de vício formal sanável, que, à luz da legislação atualmente vigente e da orientação firmada pela Corte Especial, não autoriza o reconhecimento da intempestividade do apelo extremo. Desse modo, afasta-se o óbice da intempestividade, devendo o recurso especial ser considerado tempestivo.

Superado esse ponto, observa-se que as demais teses deduzidas no recurso especial não comportam conhecimento. A controvérsia relativa à existência de justa causa para a devolução do prazo recursal, bem como à regularidade das intimações

Documento eletrônico VDA53710895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/01/2026 12:13:25
Código de Controle do Documento: 242f32f8-59ae-4e05-b0dd-253d29dfa79c

realizadas por meio do Diário da Justiça Eletrônico, foi solucionada pelo Tribunal de origem com base no conjunto fático-probatório dos autos, especialmente quanto à inexistência de evento alheio à vontade da parte capaz de justificar a prática tardia do ato processual.

A pretensão recursal, nesse aspecto, demanda o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que a intimação se aperfeiçoa com a publicação no órgão oficial, incumbindo ao advogado o acompanhamento dos atos processuais, não configurando justa causa eventual falha em serviços privados de acompanhamento de intimações. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO REGULAR PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. NÃO CUMPRIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. SERVIÇO SUPLETIVO DA AASP. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Não se conhece de recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, nos termos da Súmula n. 115 do STJ.
>
> 2. A juntada posterior e extemporânea do instrumento de mandato não supre a irregularidade, ante a ocorrência da preclusão temporal, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.
>
> **3. O serviço prestado por entidades como a AASP é meramente supletivo, não substituindo a publicação oficial no Diário da Justiça eletrônico, de modo que eventual falha na comunicação não é atribuível ao Poder Judiciário, cabendo ao advogado diligenciar na verificação das publicações oficiais.**
>
> 4. Os princípios da instrumentalidade das formas, da primazia do julgamento de mérito e da cooperação processual não afastam a incidência da Súmula n. 115 do STJ quando a parte, mesmo regularmente intimada para sanar o vício de representação, deixa de cumprir a determinação no prazo legal.
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.777.960/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA53710895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/01/2026 12:13:25
Código de Controle do Documento: 242f32f8-59ae-4e05-b0dd-253d29dfa79c

Incide, portanto, também o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53710895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/01/2026 12:13:25
Código de Controle do Documento: 242f32f8-59ae-4e05-b0dd-253d29dfa79c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.647.106 / SP

Número Registro: 2024/0172135-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10031860920198260047 20230000852736 21101199120238260000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	R A D
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO - SP190675
AGRAVADO	:	T V S
ADVOGADOS	:	HIGOR FERREIRA MARTINS - SP356052
		GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA - SP356391
INTERES.	:	E C DE R S

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Documento eletrônico VDA54845371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:00:25
Código de Controle do Documento: d4a541de-6f46-43a8-bf42-35a9d54ac98d

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54845371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:00:25
Código de Controle do Documento: d4a541de-6f46-43a8-bf42-35a9d54ac98d